



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001921/00-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.036 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/11/1988 a 30/09/1995

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Estando presentes os requisitos formais previstos nos atos normativos que disciplinam a compensação, que possibilitem ao contribuinte compreender o motivo da sua não homologação, não há que se falar em nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Demonstrando-se através de relatórios, pareceres e informações a metodologia de cálculo e a apuração do direito creditório e não havendo neles inconsistências, obscuridade ou falhas não há que se falar em vício relativo a ausência de motivação.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO RECONHECIDO EM PROCESSO JUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO. APURAÇÃO.

No procedimento de homologação de pedido de restituição/declaração de compensação decorrente de crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado compete à autoridade administrativa a apuração da certeza e liquidez de direito creditório postulado pelo contribuinte, com base nos documentos do contribuinte e nas decisões judiciais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação a ele vinculada, decorrente de crédito pagamento indevido de Contribuição para o PIS/Pasep, efetuado durante a vigência dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, protocolizado em 15/06/2000, no valor de R\$ 92.287,94 (em 01/01/1996).

O pedido foi inicialmente indeferido pela decisão de fls. 163/167, por decadência e por ter se entendido que não se aplicaria a semestralidade, sendo que a decisão foi mantida pela DRJ de Campinas (fls. 202/2015).

O Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso do contribuinte, por entender que o prazo prescricional seria de cinco anos contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, e para determinar a aplicação da semestralidade.

A Fazenda Nacional apresentou recurso especial, ao qual foi negado provimento (fls. 273/277).

A DRF Guarulhos proferiu novo despacho decisório, fls. 452/456, para reconhecer parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 81.668,83, atualizados até 01/01/1996, e homologar as compensações até o limite do direito creditório.

Cientificado do despacho em 21/09/2016 (fl. 473), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 491/499, em 21/10/2016 (fl. 475), para alegar que o despacho decisório seria nulo, já que não conteria fundamentos fáticos e jurídicos suficientes para a não homologação das compensações, acarretando ainda o prejuízo de seu direito de defesa.

Defendeu que o despacho não teria qualquer explicação sobre o motivo do crédito não ter sido reconhecido integralmente.

Argumentou, ainda, que o crédito pleiteado pelo recorrente teria sido reconhecido pelo CARF.

Concluiu, para requerer a nulidade do despacho decisório, ou, alternativamente, o provimento da manifestação de inconformidade e a homologação da compensação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/11/1988 a 30/09/1995

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade e requer seja acolhida a preliminar alegada referente à nulidade do despacho decisório e, caso não seja este o entendimento, requer seja dado provimento ao recurso, reconhecendo-se o seu direito creditório e homologando-se a compensação pleiteada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Suscita a recorrente que o despacho decisório não foi claro ao identificar os motivos que justificaram a homologação parcial das compensações pleiteadas. Explica que a decisão recorrida não dispõe de condições mínimas de validade, vez que inexistem, em seu bojo, fundamentos suficientes para a não homologação das compensações declaradas, visto que não são trazidas com clareza as razões da decisão e, mais ainda, os pressupostos fáticos utilizados para assim se proceder não são definitivamente verificáveis.

Argumenta que é flagrante a ofensa ao direito constitucional subjetivo à ampla defesa e ao contraditório, porquanto não há justificativa clara e fundamentada para a não homologação da Declaração de Compensação.

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade no despacho decisório por ausência de fundamentação e o conseqüente cerceamento ao direito de defesa entendo que não assiste razão à recorrente.

O despacho decisório proferido pela DRF Guarulhos, fls. 452/456, em atendimento à decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso do contribuinte, por entender que o prazo prescricional seria de cinco anos contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, e para determinar a aplicação da semestralidade, mantida pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou as compensações até o limite do direito creditório.

Uma vez que o direito creditório foi parcialmente reconhecido, as compensações pleiteadas não foram totalmente homologadas e o sujeito passivo foi cientificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados com os respectivos acréscimos legais, sendo-lhe facultada a apresentação, no prazo regulamentar, de Manifestação de Inconformidade e, posteriormente, Recurso Voluntário.

A fundamentação quanto ao reconhecimento parcial do direito creditório consta no Despacho Decisório, às fls. 453, ao frisar que alguns períodos não teriam sido apreciados, por falta de confirmação dos pagamentos e porque o contribuinte não teria fornecido a base de cálculo do sexto mês anterior:

Deixamos de apreciar os períodos de apuração dos pagamentos relativos a: 11/1988, 06/1990, 07/1990, 10/1990, 07/1995 e 08/1995, em razão dos pagamentos informados nos DARFs não terem sido localizados na base de dados da RFB, e os períodos de 01/1989 a 04/1989 e 06/1989 por falta da base de cálculo relativo ao sexto mês dos P.As de 06/1988 a 10/1988 e 12/1988, embora a interessada tenha sido intimada para que apresentasse

documentos contendo os valores que deram origem à base de cálculo para a apuração da contribuição, em resposta informa que: “consta a base de cálculo do PIS Faturamento durante o período englobado no pedido na planilha apresentada”.

Os demais valores foram reconhecidos no limite do crédito pleiteado pelo contribuinte, conforme planilha demonstrativa de cálculo às fls. 454/455, onde consta o valor passível de ressarcimento para cada período de apuração e a soma total.

Verifica-se assim que a fundamentação do Despacho Decisório foi clara quanto aos motivos que levaram ao reconhecimento parcial do direito creditório. No entanto, a recorrente não trouxe no recurso ou indicou nos autos nenhuma documentação que pudesse infirmar as conclusões da autoridade fiscalizadora no Despacho Decisório, se limitando a apresentar alegações genéricas quanto a nulidade do feito.

Os relatórios e informações fiscais produzidas em face de análise do pedido de restituição/declaração de compensação, os pareceres que antecederam os despachos da autoridade competente e as informações fiscais prestadas nas várias fases do contencioso são fartos em discorrer acerca da metodologia de cálculo do direito creditório, do histórico do processo judicial, dos índices de atualização utilizados e as explicações dos vários demonstrativos emitidos pelos sistemas informatizados da Receita Federal e pela autoridade fiscal com a apuração dos créditos.

Em atendimento à decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, a autoridade fiscal juntou aos autos os demonstrativos e demais documentos relativos à apuração do crédito pleiteado pela contribuinte, mediante decisão judicial, bem como explica o procedimento adotado na citada apuração.

Portanto, devem ser repelidas as alegações preliminares de nulidade por suposto cerceamento de defesa. Como já visto, tratar-se aqui de um processo formalmente revestido de todas as condições de legalidade, onde o contribuinte foi cientificado de todos os elementos constantes dos autos, os quais se revelam suficientes para a compreensão dos procedimentos de cálculo do direito creditório e julgamento da lide.

Quanto a alegação de que o crédito pleiteado pela Recorrente já havia sido homologado pelo E. CARF, em decisão definitiva, melhor sorte não assiste à recorrente.

A decisão do Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso do contribuinte, por entender que o prazo prescricional seria de cinco anos contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, e para determinar a aplicação da semestralidade, conforme consta no seu dispositivo:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho Contribuintes, 1: em dar provimento ao recurso: 1) por maioria de votos, considerando direito à restituição em cinco anos da publicação da Resolução do Senado Federal. Vencidos os Conselheiros Gustavo Vieira de Melo Monteiro (Relator), que dava provimento parcial quanto à prescrição em cinco anos e mais cinco anos, e Antonio Carlos Atulim, que considerava a decadência em cinco anos do pagamento. Designada a Conselheira Adriana Gomes Rego Galvão para

redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos, quanto à semestralidade.

Tal decisão foi mantida pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, que foi assim ementado:

PIS. RESTITUIÇÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL. PRAZO DECADENCIAL. RESOLUÇÃO DO SENADO. Na hipótese de suspensão da execução de lei por resolução do Senado Federal, o Prazo de cinco anos para apresentação do pedido, relativamente aos recolhimentos efetuados sob a vigência da lei inconstitucional, inicia-se na data da publicação da resolução. Inaplicabilidade da Lei -Complementar nº 118/2005.

Recurso especial negado.

Coube assim a autoridade fiscal proceder a apuração dos créditos decorrentes de decisão judicial, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170 .A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O instituto da compensação está previsto ainda no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, **inclusive os judiciais com trânsito em julgado**, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Assim, o procedimento de homologação de pedido de restituição/declaração de compensação é efetuado pela autoridade administrativa cujo mister é promover a análise da liquidez e certeza do crédito, com base nos documentos do contribuinte e nas decisões judiciais, tendo sempre por norte o princípio da verdade material, decidindo-se quanto à apuração do direito creditório.

No caso dos autos, o indébito é determinado pela apuração da parcela que excedeu o cálculo do PIS devido na sistemática da LC nº 07/70, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, ou seja, é

Processo nº 10875.001921/00-73
Acórdão n.º **3003-000.036**

S3-C0T3
Fl. 8

necessário que autoridade administrativa ateste a regularidade do crédito, por meio da análise da composição da base de cálculo da Contribuição, para que dela extraia o valor pago a maior.

O que foi feito por meio do despacho decisório proferido pela DRF Guarulhos, às fls. 452/456, que reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou as compensações até o limite do direito creditório pleiteado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges